



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502762-13.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FABIANO DAMASIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502762-13.2024.8.26.0344

Apelante(s): Fabiano Damasio da Silva

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 3ª Vara Criminal do Foro de Marília

Voto nº 38093

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS SUFICIENTES. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por réu condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa. O réu sustenta a ausência de provas para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para embasar a condenação, especialmente considerando a validade dos depoimentos dos policiais militares; e (ii) analisar a adequação da pena e do regime prisional fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do crime está comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, fotografias, laudo de constatação, exame químico-toxicológico e prova oral coligida.

A autoria do delito resta demonstrada pelos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem, apreenderam os entorpecentes e presenciaram a tentativa de fuga do réu, sendo válida e idônea a prova testemunhal de agentes públicos, desde que colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O depoimento de policiais tem presunção relativa de veracidade e não há nos autos elementos que indiquem parcialidade ou abuso por parte dos agentes.

O réu não apresentou provas que corroborassem sua versão exculpatória, cabendo-lhe o ônus de demonstrar as alegações de fato distintas daquelas provadas pela acusação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

A quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (169 pinos de cocaína, 75 pedras de crack, 30 porções de

maconha e 5 selos de LSD), bem como a forma de acondicionamento e o local da abordagem, indicam a destinação comercial da droga, não sendo necessária a demonstração de dolo específico para a configuração do crime de tráfico.

A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com majoração da pena-base devido aos maus antecedentes e aumento na segunda fase em razão da multirreincidência.

O regime fechado é adequado, considerando a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, a reprovabilidade da conduta e a reincidência do réu, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Os depoimentos de policiais são meio de prova idôneo para embasar condenação penal, desde que prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas do processo.

A configuração do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06) não exige a demonstração de dolo específico de mercancia, bastando a posse de substâncias ilícitas sem comprovação de destinação exclusiva ao consumo pessoal.

O ônus da prova incumbe à defesa quando alega circunstância excludente de ilicitude ou fatos contrários à acusação já comprovada.

O regime inicial fechado é justificado pela quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como pela reincidência do réu.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 42; Código Penal, art. 33, § 3º; Código de Processo Penal, arts. 156, 202, 206 e 207; Constituição Federal, art. 37.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 777 dias-multa.

O réu apelou² alegando falta de provas.

Apresentadas contrarrazões³.

¹ Folhas 161.

² Folhas 189.

³ Folhas 198.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência⁵, auto de exibição e apreensão⁶, fotografias⁷, laudo de constatação⁸, exame químico-toxicológico⁹ e pela prova oral coligida. A autoria também é certa.

Os policiais militares Hudson de Souza Lima e Carlos Roberto Matioli relataram que realizavam patrulhamento na região da Rua Pedro Alves Filho com a Ângelo Raspante, local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram Fabiano na esquina. Ao notar a viatura, o suspeito tentou fugir, colocando uma sacola na cintura e correndo em direção à Rua Pedro Alves Filho. Ele foi abordado em frente ao imóvel de número 143, que estava com o portão aberto. Na busca pessoal, foram encontrados com Fabiano R\$ 115,00 entre notas e moedas, além de um aparelho celular. Na sacola que ele tentou esconder na cintura, localizaram 109 pinos de cocaína em pó, 60 "potinhos" contendo pedra, 75 porções de *crack*, 30 porções de maconha e cinco selos de LSD. Durante a abordagem, o suspeito resistiu à prisão, tentando se desvencilhar, mas foi rapidamente contido e algemado.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206

⁴ Folhas 215.

⁵ Folhas 08.

⁶ Folhas 13.

⁷ Folhas 15.

⁸ Folhas 24.

⁹ Folhas 97 e 113.

(segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁰.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹² que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado,*

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹¹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹² *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel.

*Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016*¹³.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

*“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”*¹⁴.

O réu Fabiano, em seu interrogatório judicial, negou as acusações e afirmou que, no dia dos fatos, estava acompanhado de sua esposa em uma residência para receber dinheiro. Relatou que, ao avistar os policiais passando pela rua de cima, temeu ser incriminado injustamente, pois a área era conhecida como ponto de tráfico e, segundo ele, poderia ser alvo de represálias, uma vez que estava cumprindo medidas restritivas. Disse que, por precaução, entrou na casa, seguindo a orientação de sua esposa, pois temia que os policiais plantassem drogas contra ele. Fabiano sustentou que os entorpecentes não estavam em sua posse, mas sim no fundo da casa, onde foram encontrados pelos policiais. Afirmou que o dinheiro que portava era proveniente da venda de bolos e que a única coisa ilícita que tinha consigo era um pacote de seda para consumo pessoal de maconha. Segundo ele, os policiais perseguiam outro indivíduo, que teria arremessado a sacola com drogas antes de fugir. Alegou ainda que não possuía condições financeiras para adquirir entorpecentes para revenda, pois trabalhava como servente de pedreiro. Por fim, afirmou que os policiais estavam mentindo devido ao seu histórico criminal e que sua intenção ao entrar na residência era apenas evitar problemas.

¹³ STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

¹⁴ STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

A versão exculpatória ofertada pelo acusado não convence.

Destaca-se, quanto ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁵, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁶ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

¹⁵ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁶ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

ESPÍNOLA FILHO¹⁷, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹⁸.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Ademais, observo que a quantidade e variedade de drogas (**169 pinos de cocaína pesando 80,25 gramas; 75 pedras de crack pesando 21,45 gramas, 30 porções de maconha pesando 51 gramas, e 5 selos de LSD**), a forma de acondicionamento e a apreensão do réu em ponto de venda de drogas, demonstram o profundo envolvimento do réu com a venda de entorpecentes.

Além disso, já em julgados das Cortes Superiores:

“Confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g. (STJ - RHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - j. 22.10.2013); de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g (STF HC nº 111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro

¹⁷ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

¹⁸ Ob. Cit. – p. 455.

Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), e de 104 'pedras' de crack, com o peso de 12,9 g.(STF HC nº 114.390/RS 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013.)”¹⁹.

Com base nestes dados, cada porção de cocaína equivale a cerca de 0,2 gramas, cada porção de maconha equivale a cerca de 0,6 gramas e cada porção de *crack* equivale a 0,1 gramas.

Portanto, a droga encontrada é suficiente para **cerca de 401 porções individuais de cocaína, 85 de maconha e 178 de crack**.

O crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo.

Assim, *quaestio* a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia (traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.

VICENTE GREGO FILHO²⁰, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural.

Apreciando a questão, também sob a vigência da Lei 6.368/76, MENNA BARRETO²¹, “*de modo que, em não se tratando de uso próprio, como verificaremos ao analisar o artigo 16, o fato de adquirir, guardar ou mesmo trazer consigo entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, corresponderá a uma ação de tráfico ilícito. O crime é de perigo abstrato e a presunção legal de dano à pessoa e à coletividade está plenamente justificada pelos malefícios que os tóxicos causam até mesmo à própria “integridade da estirpe”, conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública, sendo certo que o elemento subjetivo do delito está na vontade livremente dirigida no sentido da prática de alguma das ações previstas no tipo, caracterizando-se, destarte, o dolo como genérico*”.

¹⁹ TJSP - Apelação nº 0025164-64.2010.8.26.0309, rel. Moreira da Silva, j. 24.06.2014.

²⁰ *Tóxico prevenção-repressão* – São Paulo: Saraiva – 8ª Ed. – p. 98.

²¹ Lei de Tóxico – comentários artigo por artigo – Freitas Bastos – 5ª Ed. – p. 73.

Aplica-se ao crime de tráfico de entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual.

Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir.

É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI.

O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas o querer a realização do tipo objetivo (dolo natural).

Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes.

Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI.

Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes.

Este é o entendimento adotado pelo
E. Supremo Tribunal Federal:

“Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Art. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”²².

Também é este o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.”²³

Por tais motivos, ainda que estivesse ausente a prova de que o acusado pretendia comercializar a droga (o que não é verdade), uma vez que não ficou configurado que a droga se destinava ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes. Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros, de maneira que a condenação por tráfico era mesmo de rigor.

Da dosimetria

²² STJ – HC 70344/RJ – rel. Min. Paulo Brossard – DJU 22.10.1993.

²³ STJ - REsp 1361484/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 10/06/2014.

Na primeira fase a pena básica foi corretamente estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do réu.

Na segunda fase a pena foi acrescida de 1/3, em razão da multirreincidência do réu, alcançando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa. Na terceira fase a pena restou inalterada, sendo inviável o redutor pelos maus antecedentes e reincidência.

O regime fechado impõe-se. Observo que foi apreendida considerável quantidade e variedade de entorpecentes. Sendo o crime de perigo contra a saúde pública fica claro que tal quantidade poderia facilmente alcançar um elevado número de pessoas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, visto o maior ataque ao bem jurídico. No caso, a natureza da droga apreendida (cocaína e *crack*) também indica maior reprovabilidade, visto que tais entorpecentes possuem grande capacidade de viciar, como é notório e visto em toda a mídia. Assim em face do bem jurídico protegido, aliado ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga, em abstrato, maior a reprovabilidade. Além disso, **o réu é multirreincidente** o que indica a necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-lo da senda do crime. Portanto, demonstrou periculosidade e culpabilidade acima da média, de forma que o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica